

A. I. N° - 206825.0014/04-1  
AUTUADO - OY COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (ME)  
AUTUANTE - ANTONIO MEDEIROS DOS SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI  
INTERNET - 31/03/2005

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0085-01/05**

**EMENTA:** ICMS. ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Justifica-se o arbitramento. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/11/2004, exige ICMS no valor de R\$82.053,86, em decorrência da falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude da falta de apresentação ao fisco de documentação fiscal e contábil.

À folha 08, foi acostado aos autos anúncio de jornal, no qual consta:

“OY COMERCIAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., CNPJ 05.290.005/0001-10, Ins. Estadual 58.338.742NO, comunica extravio documentos jogados no caminhão do lixo por ignorância, 139 talões nota fiscal de saída usados, notas de entrada, 6 CTPS, balanço patrimonial, 5 livros fiscais e cheques.”

O autuado apresentou defesa à folha 49, alegando que não deixou de recolher ICMS, pois o valor devido já havia sido parcelado antes de ser solicitada para ação fiscal, conforme cópia do parcelamento anexo e 90% de todo o movimento era pagamento antecipado. Declarou que jamais manipulou, alterou ou arbitrou algum valor na escrituração fiscal, o valor do ICMS apurado, devido e parcelado foi referente a compra de venda de mercadorias e as notas fiscais foram escrituradas como de praxe e inclusive monitorada por duas vezes pela SEFAZ. Mas por azar ou ignorância de quem tomava conta de toda a documentação aconteceu um lamentável incidente, o extravio de documentos, conforme anúncio em jornal e petição protocolada na INFRAZ.

Ao finalizar, solicita compreensão na aplicação da multa fazendo uma revisão no histórico fiscal reduzindo a mesma, corrigindo para menos o ICMS e autorizando o parcelamento em 60 vezes iguais, pois seu estoque é no valor de R\$ 3.000,00.

Na informação fiscal, à folha 62, o autuante diz que está patente que a empresa não apresentou livros e/ou documentos, não restando outra alternativa senão o devido arbitramento da base de cálculo ficando contudo, a critério dos julgadores, dentro dos ditames legais, a análise no que diz respeito a redução ou não da multa tributária, haja vista que a cobrança registra pleno enquadramento às determinações do ordenamento jurídico pertinente à matéria em epígrafe, opinando pela manutenção da autuação.

**VOTO**

Inicialmente não acato o pedido de diligência formulado pelo autuado, pois os elementos constantes nos autos são suficientes para formação de minha convicção em relação a presente lide.

Quanto ao mérito da lide, constatei que o autuado deixou de apresentar 139 talões nota fiscal de saída usados, notas de entrada, 5 livros fiscais documentação fiscal referente aos exercícios de fiscalizados, sob a alegação de extravio, “jogados no caminhão do lixo por ignorância”, conforme comprova a declaração acostada ao autos. Esse fato impossibilita a apuração do imposto devido no período, uma vez que não se tem como comprovar a veracidade dos valores lançados nos livros fiscais.

À luz do art. 937, I, do RICMS-BA/97, a falta de apresentação, ao fisco, dos livros fiscais ou da Contabilidade Geral, ou sua apresentação sem que estejam devidamente escriturados, bem como dos documentos necessários à comprovação de registro em livro Fiscal ou Contábil, inclusive sob alegação de perda, extravio, desaparecimento ou sinistro dos mesmos, é razão para o arbitramento da base de cálculo. Dessa forma, entendo que a aplicação do arbitramento em lide se justifica.

Quanto ao pedido de isenção da multa e dos acréscimos moratórios, também não acato por falta de previsão legal, pois o art.158, do RPAF/99, trata somente das multas por descumprimento de obrigação acessória, que poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo, condições que não foram satisfeitas pelo contribuinte. Assim entendo que não foram atendidas as exigências acima, razão pela qual deixo de acatar o pedido do autuado.

Quanto ao pedido de parcelamento do débito em 60 (sessenta) parcelas, o mesmo deverá ser analisado pela autoridade local, o Inspetor da INFRAZ/IGUATEMI.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206825.0014/04-1, lavrado contra **OY COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$82.053,86**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “i”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDEI E SILVA – JULGADOR